

# A INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA ANTE A INTERRUPTÃO VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ

José Edivaldo da Silva<sup>1</sup> | Valter Alves de Lima<sup>2</sup>

Direito



## RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar a inviolabilidade do direito à vida frente à interrupção voluntária da gravidez, objeto de vários projetos de lei, dentre eles o de número 882/2015. Trata-se de um assunto bastante discutido no âmbito do Congresso Nacional e em muitos setores da sociedade brasileira. A inclinação para o trabalho se justifica devido ao questionamento acerca da implementação da descriminalização e legalização do aborto voluntário de vidas em gestação, perpetrada por esse projeto, em detrimento do direito à vida intrauterina. A metodologia aplicada foi a pesquisa bibliográfica, publicações disponíveis na internet e livros. Em um primeiro momento foi realizado uma abordagem do direito à vida junto aos tratados internacionais, dentre os quais o Brasil é signatário. Em seguida, ampliou-se o estudo tendo como base os direitos humanos fundamentais e o Princípio da dignidade da pessoa humana no contexto jurídico brasileiro, em torno do qual giram todos os outros princípios. Foram observadas as Teorias Natalista e Concepcionista, dentro da doutrina pátria, tendo por fim, o esclarecimento acerca do aborto à luz do Código penal. Destarte, a pesquisa vem em um momento oportuno porque o aborto é um tema de bastante relevância no mundo jurídico atual.

## PALAVRAS CHAVES:

Inviolabilidade do Direito à Vida, Interrupção Voluntária da Gravidez.

## ABSTRACT

The objective of this study is to analyze the inviolability of the right to life against the voluntary interruption of pregnancy, the subject of several bills, including the number 882/2015. This is a subject much discussed in the Congress and in many sectors of Brazilian society. The inclination to work is justified because of the questioning about the implementation of decriminalization and legalization of voluntary abortion of unborn lives perpetrated by this project, at the expense of the right to intrauterine life. The methodology used was the bibliographical research, publications available on the Internet and books. At first approach of the right to life was held with international treaties, of which Brazil is a signatory. Then expanded the study based on fundamental human rights and the principle of human dignity in the Brazilian legal framework, around which revolve all other principles. the natalist Theories and Conceptionist were observed within the homeland doctrine, and finally clarification about abortion in light of the Penal Code. Thus, the research comes at an opportune time because abortion is a matter of very relevant in today's legal world.

## KEYWORDS:

Inviolability of the right to life. Voluntary interruption of pregnancy.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar nos Tratados e Acordos internacionais, e principalmente no Direito brasileiro, a garantia fundamental do direito à vida, como elemento basilar de toda sociedade, salientando as Convenções Internacionais e a relevante posição do Brasil, com sua efetiva participação, na proteção e preservação da vida humana.

A justificativa para o desdobramento deste trabalho se explica, pelo fato de existir no Congresso Nacional alguns projetos de Lei, dentre eles o de número 882/2015, do Dep. Federal Jean Willys, que tem como objeto a descriminalização e legalização do aborto, com liberdade total para o abortamento nas primeiras dozes semanas do processo gestacional, indo de encontro diretamente ao direito à vida como um bem tutelado pelo Estado, preservado desde a concepção. Tendo a fundamentação dessa garantia declarada pela Constituição Federal e pelos próprios Acordos e Tratados Internacionais, transforma-se em nítida inconstitucionalidade qualquer deliberação que tenha como intento o livre aborto.

O problema a ser levantado refere-se ao fato de que, com esse projeto de lei, pretende-se colocar acima do direito à vida, que é um bem inegociável, o direito ao abortamento livre, ancorado na liberdade de escolha da mulher, sobrepondo a sua vontade ao Princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, pressuposto de todos os outros princípios referentes aos direitos humanos, bem como

acima de toda Convenção internacional, que coloca o direito à vida como bem protegido por todas as Constituições democráticas.

Perante a exposição dessas informações e o seu devido problema, pretende-se alertar às autoridades para o fato de que esse projeto de Lei pode vir a ser um marco oficializador do aborto indiscriminado, significando um rompimento de toda construção principiológica a respeito dos direitos humanos fundamentais e da própria Constituição Federal.

No encaixo dos objetivos propostos, segue-se inicialmente uma abordagem acerca do direito à vida no campo do Direito brasileiro e dos Tratados e Acordos Internacionais, dando ênfase à Declaração Universal dos Direitos Humanos e ao Pacto de San José da Costa Rica. Em seguida, será abordado o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a sua devida importância, como autêntica garantia e sustentação do direito à vida, tendo sido erigido como eixo fundamental de todo avanço constitucional dos últimos tempos. Na sequência, será destacado o aborto, como crime, à luz do Código Penal brasileiro e as suas exceções, bem como o caso de aborto anencefálico, como o único fato que permite o aborto fora dos parâmetros estabelecidos em Lei.

Por fim, será analisado o referido projeto de Lei com suas pertinentes observações e conclusões.

A metodologia empregada no presente artigo está adstrito à pesquisas bibliográficas, artigos disponíveis na internet e em livros, cujo prisma se dá sobre um tema de grande relevância para os dias atuais.

## 2 DO DIREITO À VIDA

A vida humana, como um dos direitos fundamentais, tem a sua devida importância não apenas quanto ao aspecto biológico, mas também no âmbito histórico-cultural.

José Afonso da Silva referindo-se à vida humana, diz ser ela composta, não só de elementos materiais (físicos e psíquicos), mas também de elementos imateriais (espirituais), devendo ser compreendida como algo dinâmico em transformação, não perdendo a própria identidade. Nas palavras do autor:

[...] é mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte. Tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contraria a vida. (SILVA, 2013, p. 199).

Na Declaração Universal dos direitos Humanos, artigo 3º, caput, assim é declarado: "Artigo 3º - Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal".

Quanto ao direito à vida, alicerce e pedra de apoio a todos os outros direitos, a Declaração Universal é enfática ao proclamar que todo indivíduo tem o direito de tê-

-la, salvaguardando a existência física, psíquica e social das pessoas, não se tratando de uma outorga, mas de uma declaração de direitos fundamentais inerentes ao ser humano, portanto, preexistente ao Estado, não sendo concessão deste ou qualquer instituição político-social, devendo ao próprio Estado a proteção e o efetivo cumprimento de tais direitos.

O Pacto de San José da Costa Rica alcançou uma visão mais abrangente relacionada a direitos humanos, que, alicerçado na Declaração Universal dos Direitos humanos, adquiriu o status de Direito Internacional Costumeiro, tendo em mira o ideal da liberdade humana, apta a alcançar a satisfação pessoal, diante do respeito de todos os seus direitos, sejam estes sociais, culturais, econômicos, políticos e civis, a começar pelo direito de existir e de ter uma vida digna.

Baseado nisso, o artigo 4º da citada convenção, assim estabelece: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”. Dessa forma, conforme citação acima, a Convenção reconhece o direito à vida a partir da concepção, sendo protegida mediante Lei de cada Estado, não permitindo que qualquer ser humano seja privado do seu direito à existência.

### **3 O DIREITO À VIDA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Junto aos debates acerca do aborto, surge um confronto entre o direito à vida e o direito à liberdade feminina, de dispor a mulher como lhe convém, do seu próprio corpo, ambos direitos fundamentais. Diante do embate de um aparente conflito de normas, cumpre à Jurisdição na chancela dos direitos fundamentais, fazer uma ponderação de interesses, decidindo de acordo com a ordem jurídica e conforme os princípios constitucionais existentes.

A dignidade da pessoa humana é um princípio de extrema grandeza nas constituições modernas e no ordenamento jurídico pátrio, sendo um instituto de ampla definição, e, portanto, difícil de alcançar-se um conceito jurídico único, por se tratar de um atributo intrínseco ao ser humano e dependente de valores sociais existentes. Trata-se de um valor absoluto dentro da ordem jurídica por ser um direito fundamental do Estado Democrático de Direito, tornando possível uma social justa, antecedendo a todos os outros direitos considerado alicerce sólido positivado em muitas constituições.

O professor Fernando Capez (2009, p. 7) com sua peculiar maestria esclarece: “Qualquer construção típica, cujo conteúdo contrariar e afrontar a dignidade humana, será materialmente inconstitucional, posto que atentatória ao próprio fundamento da existência de nosso Estado”.

O princípio da dignidade da pessoa humana é visto sob o enfoque de duas perspectivas: uma sob o enfoque positivo e a outra sob o enfoque negativo. No enfoque positivo, podemos descrever o princípio como um garantidor dos direitos fundamentais, dando a cada um o que é justo e de direito, expandindo-se

para toda a coletividade, arraigado nas conquistas obtidas ao longo dos séculos. Dentro do enfoque negativo, o princípio limita o poder estatal de cometer excessos em nome da lei, preservando os cidadãos das arbitrariedades impostas por quem quer que seja.

Atualmente o que se entende por dignidade humana diz respeito ao atendimento das necessidades básicas de todo integrante da sociedade, responsabilizando-se a mesma por preservar essa satisfação, além da garantia de uma vida plena em todos os sentidos, a começar pela preservação de sua própria existência desde a concepção.

Com a evolução do tempo e com o amadurecimento do conceito da dignidade humana, tal princípio passou a ser base dos ordenamentos constitucionais, tornando-se o ponto de apoio de todo ordenamento jurídico, inclusive a brasileira, inovando no que tem de mais importante no constitucionalismo mundial: o próprio ser humano.

Comparada a outras Constituições brasileiras existentes em períodos passados e ao direito comparado, a Carta Magna de 1988 se destacou das demais no que tange à dignidade humana, elevando-a ao patamar de Princípio fundamental da República, *in verbis*:

Art.1 A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos estados e Municípios e do distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana [...].

Nas palavras do professor José Afonso da Silva (2007, p. 89):

É um texto moderno, com inovações de relevante importância para o constitucionalismo brasileiro e até mundial. Bem examinada, a Constituição Federal de 1988, constitui hoje, um documento de grande importância para o constitucionalismo em geral.

Diante da realidade de que cada ser humano é distinto dos demais, resta-nos abordar o direito à vida como objeto propulsor do princípio da dignidade humana, sendo este o centro de sua atenção, por se tratar do cerne de toda a questão humanitária, a sua própria existência e razão de ser.

A inviolabilidade do direito à vida é uma garantia constitucional evidenciada de forma expressa no artigo 5º, caput, da constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

Alexandre de Moraes, referindo-se ao assunto de forma lógica e coerente, defende que todos os direitos começam com a vida, frutos da própria existência humana, na qual, inexistindo aquela, estes perdem o sentido de ser. Nesse sentido aduz: “O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os direitos” (MORAIS, 2014, p. 34).

O ilustre José Afonso da Silva expõe que o direito à vida constitui a fonte primária de todos os outros bens jurídicos, não adiantando a Constituição garantir outros direitos fundamentais se a vida não estivesse inserida no meio destes.

Dentro do contexto do direito à vida está o direito de continuar vivo e o direito de ter uma vida digna quanto à subsistência. O direito de continuar vivo goza da proteção legal a partir da concepção (germinação vegetal), aceitando-a como o início da formação do novo ser, conforme verificado no artigo 2º do código civil, *in verbis*: “Art. 2º - A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Conforme verificado do texto legal, o sistema jurídico brasileiro aceita a concepção como o início da vida, em que segundo a biologia, a vida começa com a fecundação do óvulo pelo espermatozoide, resultando num zigoto. É na nidação, portanto, que começa a vida viável, no início da gravidez, tornando-se uma vida independente de seus progenitores, tendo o aborto como a finalização de sua existência.

A respeito do nascituro, a doutrina brasileira explica o assunto à luz de três teorias: a natalista, a personalidade condicional e a concepcionista:

A teoria natalista afirma que a personalidade civil começa com o nascimento, com vida; a teoria da personalidade condicional defende que o nascituro é pessoa condicional, e que a aquisição da personalidade se encontra debaixo de uma dependência de condição suspensiva, sendo esta teoria um desdobramento da primeira; a teoria concepcionista sustenta que se adquire a personalidade antes do nascimento, ou seja, desde a concepção, ressalvados apenas os direitos patrimoniais, advindos da herança, legado doação, estando condicionados ao nascimento com vida.

Dessa forma, o Sistema jurídico do Brasil, corroborando com a ciência biológica, abraçou a teoria natalista de forma mitigada, reconhecendo ao mesmo tempo a teoria concepcionista, garantindo os direitos do nascituro, fato esse comprovado por uma série de proteção ao nascituro, debaixo das mesmas conotações destinadas aos dotados de personalidade, como por exemplo: a obrigatoriedade de nomeação de um curador (curator ventris), se caso o pai faleça, estando grávida a mulher, e não possuindo esta o poder familiar (art. 1.779 CC); o nascituro pode ser objeto de reconhecimento voluntário da filiação (art. 1.609, parágrafo único, CC); o nascituro pode receber doação (art. 542 CC); pode ser contemplado em testamento (art. 1.798); o nascituro tem direito à assistência pré-natal (ECA, art. 8º).

O STJ, acolhendo a teoria concepcionista, tem reconhecido ao nascituro o direito à reparação por danos morais. É o que se vê no Recurso Especial REsp 399028 SP 2001/0147319-0 (STJ), 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, *in verbis*:

Direito Civil. Danos morais. Morte. Atropelamento. Composição férrea. Ação ajuizada 23 anos após o evento. Prescrição inexistente. Influência na quantificação do quantum. Precedentes da Turma. Nascituro. Direito aos danos morais. Doutrina. Atenuação. Fixação nesta instância. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

Ainda no plano processual, de matéria já pacificada, assiste ao nascituro a capacidade de ser parte, representado ou assistido pela genitora ou por seu representante legal, como se verifica no RJTJRS 104/418, *in verbis*:

EMENTA: Ao nascituro assiste, no plano do Direito Processual, capacidade para ser parte, como autor ou como réu. Representando o nascituro, pode a mãe propor a ação investigatória, e o nascimento com vida investe o infante da titularidade da pretensão de direito material, até então apenas uma expectativa resguardada.

#### 4 O ABORTO À LUZ DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Conforme Cleber Masson (2014, p. 68): “Aborto, é a interrupção da gravidez, da qual resulta a morte do produto da concepção”.

Existe variadas causas provocadoras do aborto, e o código penal brasileiro, tratando dos crimes contra a vida, disciplina o aborto na sua parte especial, especificamente no título I, dos artigos 124 ao 128 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

(Vide ADPF 54)

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão

corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54)

Aborto necessário

I - Se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - Se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Conforme visto nos artigos anteriores, o código penal penaliza o abortamento provocado quando sua prática não obedece aos parâmetros estabelecidos pela Lei, ficando de fora da cominação de penas os abortos acidentais e os abortos legais, ou seja, por expressa previsão legal, nas hipóteses quando não há outro meio de salvar a vida da gestante ou em situações, envolvendo o estupro.

A previsão legal traz a permissão abortiva com o rol taxativo em apenas duas situações, com observações pontuais da doutrina de que nesses tipos de aborto devem estar acompanhadas de laudo médico, nos casos de aborto necessário ou terapêutico, e de registros policiais nos casos de estupro, ou outros meios que confirmem a veracidade do fato. Essa exigência se dá pelo fato de não haver dúvida da necessidade do aborto, evitando assim os abortos criminosos.

Há outro tipo de aborto que não traz consequências penais, protegido sob a égide do Superior Tribunal de Justiça, é o caso do aborto anencefálico, ou mais conhecido por antecipação terapêutica do parto. De acordo com a Organização Mundial da Saúde, anencefalia é uma má formação congênita irreversível e incompatível com a vida, uma vez que os portadores de tal anencefalia não possuem qualquer expectativa de vida extrauterina. Dessa forma, as crianças anencefálicas que conseguem nascer, possuem alguns minutos ou, no máximo, algumas horas de vida, levando-se em consideração o alto número de óbitos antes do nascimento no útero materno.

No ano de 2004, a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde (CNTS), propôs perante o Supremo Tribunal Federal (STF) a Arguição Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, ocasião em que o Ministro Marcos Aurélio de Mello determinou, por meio de liminar que mulheres grávidas portadoras da anencefalia antecipassem o parto pelo aborto, mesmo sem autorização judicial. Após forte discussão e pressão social, o Supremo cassou a liminar, obrigando as mulheres a pedirem na justiça a devida autorização.

Passados oito anos, após sucessivos e calorosos debates na sociedade, sem uma posição definitiva do Congresso Nacional, o STF no ano de 2012 autorizou o abortamento nos casos de anencefalia, por entender que tal julgamento não se tratava simplesmente de uma decisão sobre a opção de se manter vivo em sua origem e formação um embrião, mas uma solução definitiva, para uma vida sem potencial de sobrevivência após seu nascimento, fato este comprovado cientificamente, tornan-

do-se inviável manter vivo um ser até o nascimento e logo em seguida perdê-lo, impondo mais sofrimento à sua genitora e a todos os que o aguardavam, haja vista essas crianças possuírem apenas alguns minutos, e quando no máximo algumas horas de sobrevivida, sem contar as mortes ocorridas ainda no útero.

Segundo o entendimento, essa permissão do Supremo não significa uma intromissão no espaço Legislativo, nem uma afronta ao Princípio da reserva legal ou ao Princípio da separação dos Poderes, por não se tratar da criação de mais uma nova exceção, mas uma permissão sensata, baseada numa compreensão razoável de um fato *sui generis*, diante da impossibilidade de sobrevivência da criança recém-nascida, reconhecendo o STF uma proposição da própria ciência, inexistindo aborto criminoso no sentido jurídico para ocorrência de fetos com anencefalia.

## 5 PROJETO DE LEI Nº 882/2015

O dep. Federal Jean Wyllys (PSOL-RJ) protocolou no ano passado o projeto de lei 882/2015 que trata da legalização do aborto. Esse projeto assim como outros que tramitam no congresso nacional, seguem o alinhamento de que, além de descriminalizar o aborto, visam também legalizá-lo, passando para o Estado a responsabilidade de sua efetivação, e para a rede privada a sua complementação, *in verbis*:

Título III – Da Interrupção Voluntária da Gravidez

Capítulo I – Condições da interrupção voluntária da gravidez.

Art. 10º - Toda a mulher tem o direito a realizar a interrupção voluntária da gravidez, realizada por médico e condicionada ao consentimento livre e esclarecido da gestante, nos serviços do SUS e na rede privada nas condições que determina a presente Lei.

Art. 11 - Toda mulher tem o direito a decidir livremente pela interrupção voluntária de sua gravidez durante as primeiras doze semanas do processo gestacional.

De acordo com o projeto de lei em comento, a interrupção da gravidez poderá ser realizada livremente nas primeiras doze semanas, tanto pelo SUS quanto pela rede privada. Segundo afirma o parlamentar:

Não há justificativa para que o aborto seguro seja ilegal e as mulheres que o praticam, bem como aqueles e aquelas que as assistem, sejam considerados criminosos ou criminosas. Todos os argumentos que, ao longo do tempo, tem sido oferecido a modo de justificativa para manter a atual legislação não passam de um conjunto mal articulado de mentiras, omissões e hipocrisias cujo efeito se mede, anualmente, em vidas humanas. Vidas indiscutíveis, seja pela ciência, seja

pela filosofia, seja pela religião, de mulheres já nascidas. O único motivo para isso é a vontade de uma parcela do sistema político e das instituições religiosas de impor pela força suas crenças e preceitos morais ao conjunto da população, ferindo a laicidade do Estado. A interrupção voluntária da gravidez não deve ser tratada como um instrumento de controle de natalidade, mas um direito da mulher a decidir sobre seu corpo, e sua legalização deve ser encarada como uma decisão política de acabar com a morte de milhares de mulheres pobres que recorrem a cada ano ao aborto clandestino pela omissão do Estado.

Então, conforme se verifica no projeto, a decisão sobre a continuação da vida intrauterina fica a cargo da própria mãe até às primeiras doze semanas, não existindo mais nesse caso crime.

Vale salientar que, atualmente, o Estado brasileiro mantém o controle do aborto com apenas três exceções: o aborto necessário ou terapêutico (casos de risco de morte para a gestante), o aborto sentimental ou humanitário (casos de estupro), e o aborto anencefálico, como mencionado anteriormente, não permitindo outras situações e não transferindo a terceiros a responsabilidade que lhe pertence, protegendo e garantindo a vida de todo ser humano, a partir da sua concepção.

## 6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, podemos observar que o direito à vida limita a autonomia de vontade na interrupção voluntária da gravidez, por se tratar de um direito fundamental inegociável, tutelada pela Lei, pelos Acordos internacionais e pelos Princípios constitucionais.

Ademais, o direito à vida como parte integrante dos direitos fundamentais, é Cláusula Pétrea em nosso Direito nacional, não podendo ser objeto de deliberação a proposta de emenda tendente à sua abolição. Abrir mão desse direito seria desconstruir todo Sistema jurídico brasileiro, desconsiderando o homem como elemento central de todas as Constituições modernas.

Dessa forma, qualquer Projeto de Lei idealizado na intenção do abortamento livre, afastado do permissivo legal, mutila diretamente o direito à existência e toda estrutura jurídica estabelecida, por se entender que o direito de liberdade da mulher não está acima do direito à vida, gozando este último de proteção privilegiada comparado aquele, excetuada nas raríssimas exceções já mencionadas, e, sendo o Estado responsável pela garantia da inviolabilidade do direito à vida, ninguém, a não ser ele próprio, pode permitir a sua interrupção nos casos anteriormente citados.

Sendo assim, transferir essa decisão para terceiros, seria o mesmo que abdicar de seu poder de Império, e conseqüentemente, desfazer o pacto social, violando diretamente o direito fundamental à vida. Nesse entendimento, o Estado brasileiro tem

o dever de assegurar o direito à vida do ser em formação, a partir da fecundação, seja ele óvulo fecundado, embrião ou feto, não podendo ir de encontro aos princípios adotados e com os tratados internacionais, cumprindo o compromisso assumido com relação aos direitos humanos.

Destarte, qualquer afronta aos princípios constitucionais estabelecidos e aos direitos fundamentais, sobretudo o direito à vida, se constitui numa clara inconstitucionalidade, inexistindo qualquer possibilidade de subjugar o direito à vida, à liberdade de escolha da gestante, por se entender que a vida intrauterina é uma vida completamente independente de seus progenitores. Portanto, não pode prosperar qualquer projeto de lei dessa natureza, por se tratar de uma aberta violação ao Princípio da dignidade da pessoa humana e aos Direitos Humanos, sobretudo a direito fundamental, em especial o direito à vida.

## REFERÊNCIAS

A decisão do STF sobre a anencefalia. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/a-decisao-do-stf-sobre-anencefalia>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

ARGUIÇÃO de Descumprimento de Preceito Fundamental 54. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 27 abr. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: Parte Geral. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CORDEIRO, Mayara de Oliveira. **A dignidade humana sob o manto de proteção do princípio constitucional da legalidade penal**. 2010. Monografia (Final do Curso) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Recife, 2010.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Curso de direito constitucional**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013. p.141.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 28.ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p.89.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 37.ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p.199.

DECLARAÇÃO do Dep. Federal Jean Wyllys. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/jean-wyllys-protocola-projeto-de-regulamentacao-do-aborto-15687763#ixzz4677tkG1u>>. Acesso em: 29 abr. 2016.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights/articles-01-10.html>>. Acesso em: 27 abr. 2016.

DE MORAIS, Alexandre. **Direito constitucional**. 30.ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.34-35.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**. V.2: parte especial dos crimes contra a pessoa. 6.ed. São Paulo: Método, 2014. p.68-69.

RIBEIRO, Ana Celia de Souza. **A descriminalização do aborto no ordenamento jurídico brasileiro: uma abordagem constitucional**. Recife: UFPE, 2011. Monografia (Final de Curso) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.

STJ - **Recurso Especial**: REsp. 399028 SP 2001/0147319-0. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/293761/recurso-especial-resp-399028-sp-2001-0147319-0>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

---

**Data do recebimento:** 30 de janeiro de 2017

**Data da avaliação:** 10 de fevereiro de 2017

**Data de aceite:** 17 de março de 2017

---

---

1 Mestre em Direito Processual; Especialista em Direito Constitucional e Especialista em Direito Administrativo; Promotor de Justiça Criminal. E-mail: edivaldolandim@yahoo.com.br

2 Estudante do Curso de Bacharelado em Direito – Faculdade Integrada de Pernambuco.  
E-mail: pb.valteralves@gmail.com